



PROCESSO N° TST-RR-2450-77.2013.5.10.0802

A C Ó R D ã O

6ª Turma

KA/pg

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MÁ-APLICAÇÃO DA SÚMULA N° 422 DESTA CORTE NO ACÓRDÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. Está demonstrada a viabilidade do conhecimento do recurso de revista por provável má-aplicação da Súmula n° 422 desta Corte. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

II - RECURSO DE REVISTA. MÁ-APLICAÇÃO DA SÚMULA N° 422 DESTA CORTE NO ACÓRDÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. Interposto o recurso ordinário, no qual a sentença fora impugnada, mesmo que em termos simplórios, é inadequada a indicação da Súmula n° 422 do TST para o fim de obstar o conhecimento do recurso, ante o efeito devolutivo em profundidade (art. 515 do CPC), que implica a devolução ampla, ao TRT, da matéria impugnada pelo recorrente. Recurso de revista a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-2450-77.2013.5.10.0802**, em que é Recorrente **CLEMENTE BARBOSA GOMES** e Recorrido **J P ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA.**

O juízo primeiro de admissibilidade negou seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que não é viável o seu conhecimento.

A parte interpôs agravo de instrumento, com base no art. 897, **b**, da CLT.

Não foram apresentadas contraminuta nem contrarrazões.



PROCESSO N° TST-RR-2450-77.2013.5.10.0802

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho (art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do TST).

É o relatório.

V O T O

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO

1. CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

2. MÉRITO

2.1 MÁ-APLICAÇÃO DA SÚMULA N° 422 DESTA CORTE NO ACÓRDÃO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONHECIMENTO

O Tribunal Regional não conheceu do recurso ordinário nos seguintes termos:

**PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO
SUSCITADA DE OFÍCIO**

Verifico que o recurso aviado não enseja conhecimento, por ausência de ataque aos fundamentos do julgado. Vejamos.

O Magistrado originário julgou improcedente o pleito de estabilidade acidentária e indenização por danos morais sob os seguintes fundamentos: 1) ausência de prova nos autos do acidente de trabalho ou de que a lesão no cotovelo do autor tenha se originado no ambiente de trabalho; 2) ausência de afastamento do reclamante do trabalho e constatação da aptidão do empregado no atestado médico demissional.

No recurso interposto o reclamante restringe-se a transcrever a sentença originária, asseverando ser a mesma contrária ao entendimento deste egr. "TRT 10" e sustentando que o Juízo primário não analisou as provas dos autos. Relativamente ao dano moral argumenta que "*ficou claramente demonstrado na instrução, a presença da culpa in eligendo e da culpa in vigilando da recorrida*".



PROCESSO Nº TST-RR-2450-77.2013.5.10.0802

Verifica-se que o recorrente não tece uma linha sequer sobre a questões afetas à prova do acidente de trabalho e/ou correlação da lesão em seu cotovelo com as atividades executadas, olvidando-se de infirmar os fundamentos originários.

Considerando-se que a via recursal tem por objetivo proporcionar a reforma da decisão na parte em que restou desfavorável ao recorrente, deve ele demonstrar o desacerto dos fundamentos do juízo *a quo*, atacando de forma direta e específica o julgado.

Nesse sentido a Súmula nº 422 do col. TST, *verbis*:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005) Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta".

A inexistência de ataque direto à fundamentação do juízo *a quo*, enseja o não conhecimento do apelo, por desfundamentado, a teor do inciso II do art. 514 do CPC.

Nesse sentido, ainda, o teor do Verbete nº 4 desta egr. 1ª Turma, *verbis*:

"RECURSOS-RAZÕES-CONTEÚDO. No recurso é necessário que o recorrente demonstre o desacerto da decisão, impugnando especificamente os fundamentos ali expendidos. Deve ele expor as razões do pedido de reforma da decisão, cumprindo-lhe invalidar os fundamentos em que esta se assenta. A mera reiteração dos fundamentos ou alegação genérica, sem pertinência entre o pedido recursal e a decisão originária, não basta para suprir aquela obrigação processual. Se o recorrente não o faz, além de impedir o exercício do contraditório, inviabiliza o reexame pelo tribunal ad quem, já que, a rigor, nada a ele foi devolvido. Tal entendimento, no entanto, não se aplica quando o tema em debate encerrar questão exclusivamente de direito, hipótese em que, ainda que haja a repetição de argumentos, a parte acaba por impugnar a decisão recorrida (NOVA REDAÇÃO)".

Em assim sendo, não conheço do recurso, por ausência de ataque aos fundamentos do julgado.



PROCESSO N° TST-RR-2450-77.2013.5.10.0802

Nas razões do recurso de revista, o reclamante insurgiu-se, em síntese, contra a aplicação da Súmula n° 422 desta Corte, ao analisar o recurso ordinário interposto. Afirmou que as razões do recorrente impugnam os fundamentos a decisão recorrida, e que não faltou impugnação específica. Disse que foi contrariada a Súmula n° 422 desta Corte.

Na minuta do agravo de instrumento, renova os fundamentos expostos nas razões do recurso de revista. Alega violação do art. 5°, XXXV e LV, da Constituição Federal. Diz que foi contrariada a Súmula n° 422 desta Corte.

À análise.

O Regional aplicou a Súmula n° 422 desta Corte para o fim de não conhecer do recurso ordinário, sob o fundamento de que a parte não rechaçou os fundamentos expendidos na sentença.

Todavia, tendo o reclamante interposto o recurso ordinário, no qual a sentença fora impugnada, mesmo que em termos simplórios, é inadequada a indicação da Súmula n° 422 do TST para o fim de obstar o conhecimento do recurso, ante o efeito devolutivo em profundidade (art. 515 do CPC), que implica a devolução ampla, ao TRT, da matéria impugnada pela recorrente.

Por sua vez, na Sexta Turma, adota-se o entendimento de que não se aplica o art. 514, II, do CPC e a Súmula n° 422 desta Corte para o recurso ordinário ou para o agravo de petição interposto no TRT, admitindo-se nesse caso a simples petição nos termos do art. 899 da CLT.

Citem-se os seguintes precedentes:

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MÁ APLICAÇÃO DA SÚMULA N° 422 DO TST NO ACÓRDÃO DE AGRAVO DE PETIÇÃO. Está demonstrada a viabilidade do conhecimento do recurso de revista por provável violação do art. 5°, XXXV, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se dá provimento. II - RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MÁ APLICAÇÃO DA SÚMULA N° 422 DO TST NO ACÓRDÃO DE AGRAVO DE PETIÇÃO. 1. A Súmula n° 422 desta Corte aplica-se aos recursos dirigidos ao TST, e não aos recursos



PROCESSO Nº TST-RR-2450-77.2013.5.10.0802

destinados ao TRT, no caso o agravo de petição. 2. Ademais, a reclamada, ao interpor agravo de petição, insurgiu-se contra o excesso de penhora e apresentou fundamentos jurídicos, fazendo constar expressamente os dispositivos que entende violados, bem como a delimitação dos valores a fim de comprovar os seus argumentos. 3. Assim, há elementos no agravo de petição a ensejar sua análise, devendo ser observados os princípios da ampla defesa, do contraditório e do acesso à justiça. 4. Recurso de revista a que se dá provimento. (RR - 280-59.2013.5.03.0081, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 19/03/2014, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/03/2014);

RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA 422 DO C. TST. INAPLICABILIDADE. A Súmula nº 422 do c. TST é de aplicação restrita aos recursos dirigidos ao TST revelando inobservância aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa a sua invocação como óbice ao conhecimento de agravo de petição, cuja análise é de competência de Tribunal Regional. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 69200-46.2007.5.02.0462, Redator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 05/02/2014, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/02/2014).

No caso, o reclamante, ao interpor recurso ordinário, postulou a modificação do julgado com relação à análise do conjunto fático-probatório atinente ao acidente de trabalho e argumentou que ficou comprovada a culpa *in eligendo* e *in vigilando* da reclamada.

Assim, há elementos no recurso ordinário que ensejam a sua análise, e devem ser observados os princípios da ampla defesa, do contraditório e do acesso à Justiça.

Por constatar possível má-aplicação da Súmula nº 422 desta Corte, dou provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista.

II - RECURSO DE REVISTA



PROCESSO N° TST-RR-2450-77.2013.5.10.0802

1. CONHECIMENTO

1.1 MÁ-APLICAÇÃO DA SÚMULA N° 422 DESTA CORTE NO ACÓRDÃO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONHECIMENTO

O Tribunal Regional não conheceu do recurso ordinário e registrou, na ementa, os seguintes fundamentos:

RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DO JULGADO.

Considerando-se que a via recursal tem por objetivo proporcionar a reforma da decisão na parte em que restou desfavorável ao recorrente, deve ele demonstrar o desacerto dos fundamentos do juízo *a quo*, atacando de forma direta e específica o julgado, sob pena de não-conhecimento do recurso, por desfundamentado, a teor do inciso II do art. 514 do CPC.

Nas razões do recurso de revista, o reclamante insurge-se, em síntese, contra a aplicação da Súmula n° 422 desta Corte, ao analisar o recurso ordinário interposto. Afirma que as razões do recorrente impugnam os fundamentos a decisão recorrida, e que não faltou impugnação específica. Diz que foi contrariada a Súmula n° 422 desta Corte.

À análise.

O Regional aplicou a Súmula n° 422 desta Corte para o fim de não conhecer do recurso ordinário, sob o fundamento de que a parte não rechaçou os fundamentos expendidos na sentença.

Todavia, tendo o reclamante interposto o recurso ordinário, no qual a sentença fora impugnada, mesmo que em termos simplórios, é inadequada a indicação da Súmula n° 422 do TST para o fim de obstar o conhecimento do recurso, ante o efeito devolutivo em profundidade (art. 515 do CPC), que implica a devolução ampla, ao TRT, da matéria impugnada pela recorrente.

Por sua vez, na Sexta Turma, adota-se o entendimento de que não se aplica o art. 514, II, do CPC e a Súmula n° 422 desta Corte para o recurso ordinário ou para o agravo de petição interposto no TRT, admitindo-se nesse caso a simples petição nos termos do art. 899 da CLT.

Firmado por assinatura digital em 09/03/2015 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO Nº TST-RR-2450-77.2013.5.10.0802

Citem-se os seguintes precedentes:

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MÁ APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 422 DO TST NO ACÓRDÃO DE AGRAVO DE PETIÇÃO. Está demonstrada a viabilidade do conhecimento do recurso de revista por provável violação do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se dá provimento. II - RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MÁ APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 422 DO TST NO ACÓRDÃO DE AGRAVO DE PETIÇÃO. 1. A Súmula nº 422 desta Corte aplica-se aos recursos dirigidos ao TST, e não aos recursos destinados ao TRT, no caso o agravo de petição. 2. Ademais, a reclamada, ao interpor agravo de petição, insurgiu-se contra o excesso de penhora e apresentou fundamentos jurídicos, fazendo constar expressamente os dispositivos que entende violados, bem como a delimitação dos valores a fim de comprovar os seus argumentos. 3. Assim, há elementos no agravo de petição a ensejar sua análise, devendo ser observados os princípios da ampla defesa, do contraditório e do acesso à justiça. 4. Recurso de revista a que se dá provimento. (RR - 280-59.2013.5.03.0081, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 19/03/2014, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/03/2014);

RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA 422 DO C. TST. INAPLICABILIDADE. A Súmula nº 422 do c. TST é de aplicação restrita aos recursos dirigidos ao TST revelando inobservância aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa a sua invocação como óbice ao conhecimento de agravo de petição, cuja análise é de competência de Tribunal Regional. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 69200-46.2007.5.02.0462, Redator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 05/02/2014, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/02/2014).

No caso, o reclamante, ao interpor recurso ordinário, postulou a modificação do julgado com relação à análise do conjunto



PROCESSO N° TST-RR-2450-77.2013.5.10.0802

fático-probatório atinente ao acidente de trabalho e argumentou que ficou comprovada a culpa *in eligendo* e *in vigilando* da reclamada.

Assim, há elementos no recurso ordinário que ensejam a sua análise, e devem ser observados os princípios da ampla defesa, do contraditório e do acesso à justiça.

Por constatar má-aplicação da Súmula n° 422 desta Corte, conheço do recurso de revista.

2. MÉRITO

MÁ-APLICAÇÃO DA SÚMULA N° 422 DESTA CORTE NO ACÓRDÃO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONHECIMENTO

Conhecido do recurso de revista por má-aplicação da Súmula n° 422 desta Corte, o seu provimento é medida que se impõe, para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que examine o recurso ordinário do reclamante como entender de direito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, por má-aplicação da Súmula n° 422 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que examine o recurso ordinário do reclamante como entender de direito.

Brasília, 25 de Fevereiro de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

Ministra Relatora